SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2824563 - CE (2024/0474950-6)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
AGRAVADO	:	LUZIEVERTON SOUSA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	HUGO VICTOR PEREIRA DE SOUSA - CE017858
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por assistente de acusação contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo a extinção da punibilidade do acusado pelo delito de furto de energia elétrica, com base na prescrição da pretensão punitiva.
2. A decisão de primeiro grau julgou extinta a punibilidade do acusado com base na prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena em abstrato do delito de furto simples, conforme art. 155, §3° do Código Penal, diante do decurso de mais de 11 anos após o último marco interruptivo.
3. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará manteve a decisão, afirmando a inaplicabilidade da emendatio libelli, pois a denúncia narrou apenas furto simples, sem as qualificadoras de escalada e fraude, e não houve aditamento à denúncia para incluir essas qualificadoras.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar a emendatio libelli para reclassificar o delito como furto qualificado mediante fraude, sem aditamento da denúncia, e afastar a prescrição da pretensão punitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática manteve a inaplicabilidade da emendatio libelli, pois a denúncia narrou apenas furto simples, sem as qualificadoras de escalada e fraude, impossibilitando a reclassificação jurídica do delito.
6. Foram citados precedentes do STJ e do STF que reforçam a impossibilidade de aplicar emendatio libelli em segundo grau quando as circunstâncias qualificadoras não estão narradas na denúncia.
7. O agravo regimental é mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem qualquer fundamento novo apto a alterar a decisão do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Documento eletrônico VDA49785316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/08/2025 15:43:31
Publicação no DJEN/CNJ de 29/08/2025. Código de Controle do Documento: 6c9f6d6b-28f6-4d81-923a-0d69aff4288d

Tese de julgamento: "1. A emendatio libelli não pode ser aplicada em segundo grau quando as circunstâncias qualificadoras não estão narradas na denúncia. 2. A prescrição da pretensão punitiva deve ser reconhecida com base na pena em abstrato do delito narrado na denúncia".

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 107, VI; 109, IV; 117, I; 155, §3°; CPP, arts. 383, 617.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 870257/SP; STF, HC 104.047/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 02.09.2008.```

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA49785316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/08/2025 15:43:31
Publicação no DJEN/CNJ de 29/08/2025. Código de Controle do Documento: 6c9f6d6b-28f6-4d81-923a-0d69aff4288d

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2824563 - CE (2024/0474950-6)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
AGRAVADO	:	LUZIEVERTON SOUSA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	HUGO VICTOR PEREIRA DE SOUSA - CE017858
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por assistente de acusação contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo a extinção da punibilidade do acusado pelo delito de furto de energia elétrica, com base na prescrição da pretensão punitiva.

2. A decisão de primeiro grau julgou extinta a punibilidade do acusado com base na prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena em abstrato do delito de furto simples, conforme art. 155, §3° do Código Penal, diante do decurso de mais de 11 anos após o último marco interruptivo.

3. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará manteve a decisão, afirmando a inaplicabilidade da emendatio libelli, pois a denúncia narrou apenas furto simples, sem as qualificadoras de escalada e fraude, e não houve aditamento à denúncia para incluir essas qualificadoras.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar a emendatio libelli para reclassificar o delito como furto qualificado mediante fraude, sem aditamento da denúncia, e afastar a prescrição da pretensão punitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA49785621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/08/2025 15:45:22
Código de Controle do Documento: ebb0d356-07f6-43b5-b013-1b22fa93046e

5. A decisão monocrática manteve a inaplicabilidade da emendatio libelli, pois a denúncia narrou apenas furto simples, sem as qualificadoras de escalada e fraude, impossibilitando a reclassificação jurídica do delito.

6. Foram citados precedentes do STJ e do STF que reforçam a impossibilidade de aplicar emendatio libelli em segundo grau quando as circunstâncias qualificadoras não estão narradas na denúncia.

7. O agravo regimental é mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem qualquer fundamento novo apto a alterar a decisão do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A emendatio libelli não pode ser aplicada em segundo grau quando as circunstâncias qualificadoras não estão narradas na denúncia. 2. A prescrição da pretensão punitiva deve ser reconhecida com base na pena em abstrato do delito narrado na denúncia".

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 107, VI; 109, IV; 117, I; 155, §3°; CPP, arts. 383, 617.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 870257/SP; STF, HC 104.047/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 02.09.2008.
```

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO contra decisão monocrática proferida às fls. 553/559, que, com fundamento Súmula n. 568 do STJ, conheceu do recurso especial para negar-lhe provimento.

No presente regimental, o agravante alega que a denúncia descreve manipulação do medidor de energia elétrica, configurando a qualificadora de fraude, o que autoriza a reclassificação jurídica sem modificação da narrativa fática. Afirma que a jurisprudência do STJ, como no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 870257 /SP, reconhece que a manipulação de medidor de energia elétrica caracteriza fraude, permitindo *emendatio libelli* sem aditamento da denúncia. A decisão monocrática desconsiderou essa possibilidade, aplicando indevidamente a Súmula 568 do STJ.

**Documento eletrônico VDA49785621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/08/2025 15:45:22**
**Código de Controle do Documento: ebb0d356-07f6-43b5-b013-1b22fa93046e**
```

Requer o provimento do agravo regimental para que o recurso especial seja admitido e julgado, reconhecendo a violação aos artigos 383 e 617 do CPP, e reformando a decisão monocrática para reclassificar o delito como furto qualificado mediante fraude, afastando a prescrição.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos:

> *"Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passo à análise do recurso especial. Sobre a violação aos arts. 383 e 617 do CPP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ manteve a inaplicabilidade da nos seguintesemendatio libelli termos do voto do relator:*
>
> > *"Inicialmente, conheço do recurso interposto, porentender que estão presentes os seus pressupostos, bemcomo os seus requisitos de admissibilidade. Insurge-se aassistente de acusação Companhia Energética do Ceará -ENEL contra a decisão, às fls. 343/358, a qual julgouextinta a punibilidade de Luzieverton Sousa Cavalcante,quanto ao delito do art. 155, §3°, do Código PenalBrasileiro lhe imputado na exordial delatória, nos termosdos arts. 107, inciso VI, e 109, inciso IV, ambos do CPB. Em suma, aduz a recorrente que deve ser reconhecidas, em desfavor dos recorridos, as qualifícadoras da escaladano furto e da prática do delito mediante fraude, previstasno art. 155, §3° e 4o, II do CPB, com penas previstas entre02 e 08 anos de reclusão, além do pagamento de multa. Assim, defende o afastamento da prescrição da pretensãopunitiva, que julgou extinta a punibilidade do recorrido. Incasu, após regular instrução probatória, o juízo a quo,como já dito, proferiu sentença e julgou extinta apunibilidade do recorrido com fulcro na prescrição dapretensão punitiva, baseada na pena em abstrato do delitoimputado ao acusado, qual seja, art. 155, §3° do CódigoPenal, que prevê pena de 01 a 04 anos de reclusão emulta, diante do decurso de mais de 11 anos após o últimomarco interruptivo. Conforme análise das razões daassistência de acusação (fls. 343/358), o que se pretende,em verdade, é a aplicação do instituto da emendatio libelliquando do proferimento de sentença penal condenatória,nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, inverbis: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Fernando da Costa Tourinho Filho, em seu Manualde Direito Penal, discorre acerca do instituto da emendatiolibelli'. Cumpre observar, todavia, que no penal vigora o princípio do jura novit curia, isto é, o princípio da livre dicção do direito - o Juiz conhece o direito. (...) Se a peça acusatória descrever o fato criminoso perfeitamente, mesmo tenha havido uma errada classificação da infração, não será obstáculo a que se profira sentença condenatória. Afinal de contas, o réu não se defende da capitulação do fato, mas sim deste. Assim, uma errada*

Documento eletrônico VDA49785621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/08/2025 15:45:22
Código de Controle do Documento: ebb0d356-07f6-43b5-b013-1b22fa93046e

classificação da infração não pode constituir obstáculo à prolação de eventual sentença condenatória. Todavia, em análise ao presente caso,notadamente à denúncia (fls. 89/90), incabível a aplicaçãodo instituto da emendatio libelli a fim de aplicar asqualificadoras do delito praticado mediante escalada efraude, tendo em vista que tais fatos não foram narradosna exordial acusatória, a qual resumiu-se em narrar o delito, inexistindo ainda aditamento à denúnciade furto simplesapto a condenar o recorrido nas penas do art. 155, §3° e4o, II do Código Penal. [...] Assim, resta incabível aimputação do delito previsto no art. 155, §3° e §4°, inciso I ldo Código Penal ao recorrido neste momento processual,conforme bem fundamentou o juízo a quo, uma vez que adenúncia é clara ao narrar a prática do crime de furtosimples. Desse modo, correta a decisão do magistrado deprimeiro grau ao analisar a ocorrência da prescrição dapretensão punitiva com base na pena em abstrato do delitodo art. 155, §3° do Código Penal (01 a 04 anos de reclusãoe multa), a qual passo a revisar adiante. Insta salientarainda que, diferentemente do parecer ministerial de fls. 428/434, não se está aqui a discutir a chamada prescriçãovirtual, aquela com base em pena hipotética a ser aplicada,rechaçada por este Tribunal, mas a prescrição dapretensão punitiva propriamente dita, veja-se: Ao recorrido,foi imputado o delito descrito no art. 155, §3° do CódigoPenal, o qual prevê a pena de 01 a 04 anos de reclusão, além da pena de multa. Considerando esta pena máximaem abstrato, a prescrição se consuma em 08 anos,conforme art. 109 do Código Penal, in verbis:Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1 o do art. 110 deste Código, regula- se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [ ] IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; In casu, como bem fundamentou o juízo de primeirograu, a última causa interruptiva da prescrição ocorreu aos , quando do recebimento da exordial acusatória14/04/2011 (fls. 94), nos termos do art. 117, 1 do Código Penal, demodo que, até a prolação da sentença, já havia decorridotempo superior a 11 anos, superando em muito aqueleprevisto no art. 109, IV do Código Penal, razão pela qual aextinção da punibilidade do agente foi devidamentereconhecida. [....]" (fl. 447 /452).

Por seu turno, na sentença constou o seguinte:

"Consta na denúncia que:"(...) 1) Aos cinco dias do mês de agosto de 2010, o Delegado Titular da Delegacia Titular da Delegacia do 31° Distrito Policial de Caucaia, recebeu "NOTITIA CRIMINIS", oriundo da Companhia Energética do Ceará COELCE, dando conta de furto de energia na Unidade Consumidora n° 1077957-4, localizada na av. Sol Poente, n° 120, Caucaia, constando como titular FRANCISCA MARIA CAETANO RAMOS. 2) Apurou-se nos autos que o delatado trabalhava no citado local, o qual funcionava um depósito de bebidas em geral e que lhe foi entregue a responsabilidade administrativa do dito estabelecimento, tendo em vista que a proprietária se ausentou do citado comércio pouco depois de ter adquirido o mesmo e ainda em face do mesmo manter um relacionamento com sua filha. 3) No dia 03 de fevereiro de 2009, uma equipe de campo da COELCE, compareceu ao aludido imóvel, para realização de uma inspeção rotineira, ocasião em que a equipe constatou "ausência de neutro linha entre o pontalete e a caixa de medição feito através do rompimento da malha neutro, deixando de registrar o consumo real". Por conseguinte, aludido funcionário da COELCE solicitou o comparecimento de peritos do Instituto de Criminalística,

Documento eletrônico VDA49785621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/08/2025 15:45:22
Código de Controle do Documento: ebb0d356-07f6-43b5-b013-1b22fa93046e

tendo sido constatado o furto de 4) Logo após, referidos fiscaisenergia da forma consignada. lavraram um Termo de Ocorrência sob o n° 690385, o qual foi recebido pelo acusado, bem como se dirigiram até a DP e registraram um Boletim de Ocorrência de n° 201-833/2009. 5) A autoria encontra-se comprovada pelos depoimentos das testemunhas. Por sua vez, a materialidade resta consubstanciada através do LAUDO PERICIAL (...)". [...] Preliminarmente, verifico que a denúncia de fls.89/90, foi recebida em , conforme decisão14/04 /2011interlocutória de fls. 94, de modo que transcorreram cercade 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias doreferido marco interruptivo, conforme o art. 117, inciso I, doCPB, até hoje, isto é, a data da prolação da sentença.[...] Logo, como a denúncia foi recebida em (fls. 94) e a publicação desta sentença ocorre14/04/2011em abril de 2023, isto é, mais de 11 (onze) anos apósàquele marco interruptivo, faz-se clara a necessidade dereconhecimento da prescrição da pretensão punitiva emabstrato (ou propriamente dita) quanto ao delito tipificadono art. 155, §3°, do Código Penal Brasileiro em relação ao réu LUZIEVERTON SOUSA CAVALCANTE. Isto posto, deofício, declaro a EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusadoLUZIEVERTON SOUSA CAVALCANTE, quanto ao delitodo art. 155, §3°, do Código Penal Brasileiro lhe imputadona exordial delatória, conforme os arts. 107, inciso VI, e109, inciso IV, ambos do CPB." (fls. 338/340).

Extrai-se dos trechos acima que as instâncias de origem, soberanas na análise dos fatos e provas, decidiram que a denúncia narrou apenas a ocorrência de furto simples, sem as pretendidas qualificadoras de delito praticado mediante escalada e fraude, não havendo também necessário aditamento à denúncia para incluir referidas qualificadoras do art. 155, §3° e 4º, II do Código Penal. Portanto, muito embora se reconheça que "[a] adequação típica pode ser alterada, em segundo grau, via emendatio libelli (art. 383, do CPP), nos limites do art " (HC n. 104.047/RS, relator Ministro Felix617, do CPP (Precedentes do STF e do STJ) Fischer, Quinta Turma, julgado em , D Je de .), no caso, não há esta2/9/2008 3/11/2008 possibilidade pelo fato de que "a denúncia é clara ao narrar a prática do crime de furto simples. Desse modo, correta a decisão do magistrado de primeiro grau ao analisar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato do " (fl. 451)delito do art. 155, §3° do Código Penal (01 a 04 anos de reclusão e multa) Para corroborar, precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOESPECIAL. 1. INCOMPETÊNCIA DA VARA DEVIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NÃO INCIDÊNCIA DAAGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CP. OFENSA AOART. 384 DO CPP. TEMAS SUSCITADOS APENAS EMEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃOCONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO PELA CORTELOCAL. 2. IMPUTAÇÃO DE UMA CONDUTA. CONDENAÇÃO POR TRÊS. AUSÊNCIA DE MUTATIOLIBELLI. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. MANIFESTA ILEGALIDADE. DECOTE DE PARTE DACONDENAÇÃO. 3. RECURSO ESPECIAL NÃOCONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIOPARA DECOTAR A CONDENAÇÃO PELAS CONDUTASNÃO NARRADAS.1. Não houve negativa de prestação jurisdicional,mas sim preclusão das alegações, em virtude de nãoterem sido trazidas na apelação, mas apenas emembargos de declaração. Dessa forma, observa-se que "Oentendimento apresentado no acórdão impugnado vai aoencontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

Documento eletrônico VDA49785621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/08/2025 15:45:22
Código de Controle do Documento: ebb0d356-07f6-43b5-b013-1b22fa93046e

que é no sentido da impossibilidade de inovação recursalpor ocasião da oposição de embargos de declaração, emvirtude da preclusão consumativa". (AgRg nos E Dcl no H Cn. 915.847/PE, relator Ministro Reynaldo Soares daFonseca, Quinta Turma, julgado em , D Je de 6/8/2024.)13/8/20242. Nada obstante, chama atenção a alegaçãodefensiva no sentido de que o paciente foi denunciado porapenas uma conduta e ao final foi condenado por três,justificando o Magistrado de origem que se utilizou "doentendimento consolidado e uníssono das CortesSuperiores acerca da possibilidade do magistrado, na sentença, proceder a emendatio libelli para reconhecercausa de aumento, ainda que não haja pedido expresso daacusação nesse sentido". Ora, a continuidade delitiva nãoé uma causa de aumento de pena, mas sim hipótese deconcurso de crimes. Ademais, apenas há se falar ememendatio libelli, nos termos do art. 383 do Código deProcesso Penal, se as condutas estiverem efetivamentenarradas na inicial acusatória, o que não se verifica napresente hipótese.- Dessa forma, não tendo o Ministério Públiconarrado três condutas, não há se falar em emendatio libellie, tratando-se, em verdade, de mutatio libelli, imperativoque a disciplina do art. 384 do Código de Processo Penaltivesse sido observada. Tem-se manifesta, assim, a nãoobservância à disciplina da mutatio libelli, com expressaviolação ao princípio da correlação, o que impede amanutenção da condenação do paciente por três condutas, haja vista ter sido narrada na denúncia apenas uma delas. Mister se faz, assim, o decote da condenação pelascondutas não narradas na denúncia, retirando-se, dessaforma, a continuidade delitiva.3. Recurso especial não conhecido. Concessão daordem de ofício para decotar a condenação pelas condutasnão narradas na inicial, redimensionando a pena para 7anos de reclusão, em regime semiaberto.(R Esp n. 2.136.098 /AM, relatora Ministra DanielaTeixeira, relator para acórdão Ministro Reynaldo Soares daFonseca, Quinta Turma, julgado em , DJEN de 17/12/2024.)17/1/2025 PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NORECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA POR RECEPTAÇÃO. CONDENAÇÃO POR FALSIFICAÇÃO DE PAPÉISPÚBLICOS. MUTATIO LIBELLI. ART. 384 DO CPP. RECONHECIMENTO EM SEGUNDO GRAU. SÚMULA N.453/STF. ABSOLVIÇÃO.1. De acordo com a Súmula n. 453 do SupremoTribunal Federal, "não se aplicam à segunda instância oart. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal,que possibilitam dar nova definição jurídica ao fatodelituoso, em virtude de circunstância elementar nãocontida, explícita ou implicitamente, na de núncia ouqueixa".2. Ademais, "no julgamento de apelação interpostapela defesa, constatada a ofensa ao princípio dacorrelação, não cabe reconhecer a nulidade da sentença edevolver o processo ao primeiro grau para que então seobserve o art. 384 do CPP, uma vez que implicaria prejuízopara o réu e violaria o princípio da non reformatio in pejus"(AgRg no HC n. 559.214/SP, relator Ministro João Otáviode Noronha, Quinta Turma, julgado em , D Je de 10/5/2022).13/5/2022Precedentes.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no R Esp n. 1.839.336/SP, relator MinistroAntonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, D Je de 15/6/2023.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento." (fls. 553/559)

Documento eletrônico VDA49785621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/08/2025 15:45:22
Código de Controle do Documento: ebb0d356-07f6-43b5-b013-1b22fa93046e

Assim, se verifica que, no presente caso, que a decisão reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do delito de furto de energia elétrica, conforme o art. 155, §3° do Código Penal. Tendo pena máxima de 4 anos de reclusão, a prescrição se consuma em 8 anos, conforme art. 109, IV do Código Penal, sendo que decorreu mais de 11 anos desde a última causa interruptiva da prescrição. A decisão manteve a inaplicabilidade da *emendatio libelli*, pois a denúncia narrou apenas furto simples, sem as qualificadoras de escalada e fraude. Não houve aditamento à denúncia para incluir essas qualificadoras, impossibilitando a reclassificação jurídica do delito. Foram citados precedentes do STJ e do STF que reforçam a impossibilidade de aplicar *emendatio libelli* em segundo grau quando as circunstâncias qualificadoras não estão narradas na denúncia.

Ademais, no presente caso, se verifica que o agravo regimental é mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem qualquer fundamento novo apto a alterar a decisão do agravo em Recurso Especial.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA49785621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/08/2025 15:45:22
Código de Controle do Documento: ebb0d356-07f6-43b5-b013-1b22fa93046e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0474950-6

AgRg no AREsp 2.824.563 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00325791520108060064 131000252010

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
AGRAVADO	:	LUZIEVERTON SOUSA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	HUGO VICTOR PEREIRA DE SOUSA - CE017858
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
AGRAVADO	:	LUZIEVERTON SOUSA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	HUGO VICTOR PEREIRA DE SOUSA - CE017858
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49709529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/08/2025 13:46:02
Código de Controle do Documento: 2315CD4C-4703-4F59-A2E1-01E621583B8D